



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

À Comissão de Justiça e Redação
Em 06/11/2023

PROJETO DE LEI Nº 85/2023

Regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Arroio Grande, o disposto no § 11 do Art. 120 da Lei Municipal nº 3.353, de 28 de agosto de 2023, que alterou o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Arroio Grande.

IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPEZ, Prefeito Municipal de Arroio Grande, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara de vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Arroio Grande/RS, o disposto no § 11 do Art. 120 da Lei Municipal Complementar nº 2.447/2009, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Arroio Grande, com a redação dada pela Lei Municipal Complementar nº 3.353, de 28 de agosto de 2023.

Art. 2º - O Servidor Público Efetivo da Câmara Municipal de Arroio Grande/RS, no ato de sua aposentadoria, receberá em pecúnia o valor integral referente aos meses de Licença Prêmio não usufruídos durante sua atividade laboral.

§ 1º Igual tratamento será dado nos casos de exoneração a pedido do servidor, ocasião em que o colaborador terá convertida em pecúnia o saldo de licenças não gozadas, sendo estas pagas junto às verbas rescisórias em folha de pagamento.

§ 2º Salvo disposição estatutária em contrário, em nenhuma hipótese serão indenizados e/ou convertidos em pecúnia períodos de Licença Prêmio incompletos ou proporcionais.

Art. 3º - Os demais casos relativos à Licença Prêmio dos Servidores da Câmara Municipal obedecerão ao disposto no Art. 120, *caput*, bem como seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Arroio Grande [Lei Complementar Municipal 2.447/2009].

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, EM ____ DE ____ DE ____.

Ivan Antônio Guevara Lopez
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

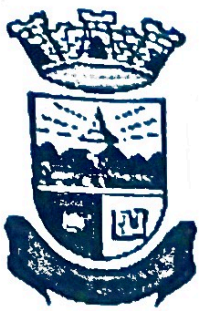
Rafael da Silva Furtado
Secretário Municipal da Administração

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Arroio Grande, em 06 de novembro de 2023

Pela Mesa:

Airton Cléo Barbosa da Costa
- Presidente -

João César Brandt Larrosa
- 1º Secretário -



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa regulamentar disposição do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Arroio Grande, no âmbito desta Casa Legislativa, relativa à conversão e gozo da Licença Prêmio. A norma estatutária definiu que o Poder Legislativo assim o faria, quando da inclusão do § 11 ao Art. 120 daquele diploma, através a Lei Complementar Municipal nº 3.353, de 28 de agosto de 2023.

Tem-se que a Licença Prêmio adquirida pelos servidores públicos efetivos constitui direito subjetivo, o que quer dizer que, uma vez cumpridos os requisitos da lei para a aquisição, o servidor não a perde, mesmo em decorrência da inativação e da exoneração. É algo que lhe pertence, incabível, portanto, recusa de tal direito por parte do colaborador. Assim a Jurisprudência¹ tem definido esta situação, o que se comprova pela farta documentação anexada a esta propositura. Pela natureza de tal direito, o mesmo tratamento é dispendido nos casos de exoneração a pedido do servidor, o que foi referendado através dos pareceres da Consultoria Técnica² do Tribunal de Contas do Estado, ora em acoste.

Cabe salientar que tal regulamentação, em nenhum momento, cria concessão de vantagem diferenciada aos servidores do Poder Legislativo em relação aos servidores do Poder Executivo; o projeto visa, tão somente, disciplinar a forma de alcance da vantagem ora presente no Estatuto, qual seja, a Licença Prêmio, aos servidores da Câmara, à luz da jurisprudência e entendimento dos tribunais. De modo a reforçar tal premissa, tomamos o cuidado de esclarecer, no Artigo 3º desta propositura, que todos os demais casos alusivos à concessão da Licença-Prêmio se darão na forma e nos limites predispostos na Carta Estatutária.

É de se considerar, ainda, que o alcance à indenização da Licença Prêmio por períodos não usufruídos por parte do servidor enquanto esteve na ativa já é assegurado pelo entendimento dos Tribunais Superiores, conforme se evidencia neste projeto. O que se objetiva, pela proposta, é evitar a judicialização de tal perquirição, fazendo a indenização pela via administrativa. É de se considerar, também, que tal direito, assim alcançado pelo servidor da Câmara, será de ordem desta Casa Legislativa a responsabilidade pelo dispêndio dos valores pecuniários da indenização. Não havendo esta previsão legal e tendo o servidor que ingressar judicialmente para alcançar seu direito, tal despesa passará a ser do Município, uma vez que terá, com a inativação, encerrado seu vínculo com o Poder Legislativo e, também, por razões de ordem orçamentária e de tramitação processual civil, a possível ação será ajuizada junto ao Poder Executivo, criando ônus a outro órgão que pode ser evitado com a devida previsão de indenização na seara administrativa do Legislativo, quando da inativação ou exoneração do servidor.

Eis assim, como última consideração acerca deste projeto de lei, cabe salientar que tal proposta não cria despesa, uma vez esta já existente; tal matéria tão somente regulamenta e disciplina como se dará o alcance de tal direito face à aposentadoria e exoneração dos servidores da Câmara.

Pelo exposto, é que se roga aos pares desta Casa Legislativa pela aprovação deste Projeto de Lei.

Pela Mesa em 06 / novembro / 2023:


Airton Cleo Barbosa da Costa
- Presidente -


João César Brandt Larrosa
- 1º Secretário -

¹ TJ/RS: Recurso Cível nº 71010314466, julgado em 30/03/2022; Recurso Cível nº 71009417072, julgado em 28/03/2022; e Recurso Cível nº 71010357333, julgado em 24/03/2022. Bem assim, a AJSN nº 70068184118, do TJ/RS, de 25.07.2019. (cópia em anexo)

² Parecer nº 09/2010, de 28.04.2010; Parecer nº 10/2014, de 02.10.2014; e Parecer nº 11/2014, de 02.10.2014, todos da Consultoria Técnica do TCE/RS, aprovados em Sessão do Pleno daquela Corte de Contas.